



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 44/2023

Acórdão: n.º 27/2025

Data do Acórdão: 07.05.2025

Área Temática: Contencioso Administrativo. Responsabilidade Disciplinar

Relator: J. Conselheiro, Anildo Martins

Descritores: Impugnação de Sanção Disciplinar; Infração Disciplinar; Violação de Deveres Funcionais; Adequação e Proporcionalidade da Pena Disciplinar; Medida Cautelar de Desarmamento

Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

A, Agente de 1ª Classe da Polícia Nacional, com os demais sinais identificativos neste contencioso de anulação, com o n.º 44/2023, veio impugnar o despacho do **Ministro da Administração Interna** (MAI) que, após recurso hierárquico, confirmou a pena de sessenta dias de suspensão, com desapossamento da arma, que havia sido imposto pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional.

O recorrente pediu que a decisão proferida seja revista e alterada por ser injusta e ilegal, pois sustenta que não violou seus deveres profissionais, pelo que não há infração disciplinar, que a pena é desproporcional e agiu sem culpa, visto que procurou impedir que outrem se apossasse da arma de fogo do colega B.

Acrescentou que a pena acessória de desarmamento, até ao término do cumprimento da punição, “*o coloca numa posição vulnerável perante possíveis criminosos*”.

Foi citada a entidade recorrida (e.r.), o MAI, que apresentou a sua contestação na qual sustenta que não se verifica a alegada desproporcionalidade da pena aplicada, nem a invocada ausência de culpa do recorrente, que agiu “*com um elevado grau de culpa, isto é, de forma livre e consciente, violando gravemente seus deveres funcionais e profissionais, ferindo os princípios de correção e urbanidade, apurmo e probidade*”; concluiu no sentido da improcedência do recurso “*por manifesta ausência de fundamento legal, mantendo assim a decisão recorrida*”.

O MP emitiu seu parecer sustentando que o presente recurso não merece provimento, porquanto “*a conduta do agente, agora recorrente foi grave; violou os deveres profissionais indicados; a sanção disciplinar aplicada não é desproporcional*”.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A matéria de facto relevante é aquela que consta do Relatório Final do pd, que no essencial não foi posta em causa, e que se resume ao seguinte:

*“I. Ficou provado que, no passado dia vinte e cinco do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, o arguido, **A**, encontrava-se acompanhado do Sr. **B**, no interior do espaço a Shell enquanto consumia e permanecia na conversa com uma Senhora que se encontrava sentada numa mesa e sozinha enquanto consumia também.*

*II. De igual modo ficou provado que, o arguido **A** enquanto conversava com a Senhora, assegurava um copo de vidro na mão direita e um funcionário que a Bar Mem teria lhe perguntado se precisava de alguma coisa, e respondeu-lhe de que não, mas que o mesmo estava precipitado.*

*III. Ficou provado que, o esposo da senhora que é cozinheiro e funcionário da Shell, encontrou com o Sr. **A** enquanto conversava com a sua esposa, e enquanto ele a procurava saber o que se passava, o Senhor **A** e o esposo da senhora ficaram na troca palavras mutuamente de forma desagradado onde foram separados.*

*IV. Comprovadamente o arguido deu empurrão com o seu braço esquerdo o Sr. **B**, Agente da PN, que parece estar a aconselhar o arguido.*

V. Ficou provado que, momento o Bar Mem estava a deslocar de um lado para o outro e no interior da Shell e por ter dito algo ao arguido e vice versa, ficaram a troca de conversa, o arguido agrediu primeiramente ao Barman com o copo de vidro tendo lhe acertado na face do lado direito, e entraram ..na luta corpo a corpo

*VI. De igual modo ficou provado que o Agente **B** e outras pessoas que ali se encontravam, na tentativa de separar a briga, o arguido, sacou a arma de fogo do cós do Short do Agente **B**, manuseou e municia a arma de fogo no interior do espaço comercial da Shell com presença de pessoas.*

*VII. Provou-se que os Senhores Agentes da PN, **B** e **C** por várias tentativas não conseguiram retirar-lhe a arma que estava na sua posse, onde com a chegada do Senhor **D**, Comissário da PN, na companhia dos senhores já mencionados, conseguiu desarmar o arguido.*

*VIII. Ficou provado que no ato da inspeção da arma pelo Sr. **D**, Comissário da PN, foi encontrado uma munição na camara da referida arma, e posterior o mesmo entregou a arma ao Sr. **B**, por ser o arguido que confirmou que a arma pertencia ao Sr. **B** Agente da PN.” (sic).*

- Tramitado o processo disciplinar (pd), com instrução, acusação, contestação e por fim Relatório Final, o mesmo foi remetido ao DN;
- Após ouvir o Conselho de Disciplina, o DN proferiu o Despacho nº 134/GDN/2023, de 17.08.2023;
- O arguido interpôs recurso hierárquico para o MAI, que proferiu o Despacho nº 131/GMAI/2023, 28.09.2023, ora impugnado contenciosamente.

*

Vistos os factos, passemos ao Direito.

Vejamos se se confirmam os vícios que o recorrente imputa ao acto impugnado e se deve proceder ou não a pretensão anulatória do recorrente.

Sustenta o recorrente que a decisão proferida é injusta e ilegal, pois não violou seus deveres profissionais pelo que não há infração disciplinar, a pena também é desproporcional e agiu sem culpa, visto que procurou impedir que outrem se apossasse da arma de fogo do colega **B**.

Atendendo aos factos dados por provados, a argumentação apresentada pelo recorrente não procede uma vez que a sua conduta traduz efectivamente a violação de deveres a que estava obrigado a observar.

Como agente de autoridade pública, tal como acontece aliás com qualquer autoridade pública, tinha o dever de recato, de contenção e respeito para com as pessoas em geral, em particular para com aquelas que na ocasião se encontravam naquele espaço público, a loja da Shell sita na Avenida Cidade Lisboa.

Depois de ter abordado a Senhora no mencionado espaço público, e ter sido informado pela mesma que ali se encontrava aguardando pelo marido, que ali trabalha, o que devia o recorrente fazer era se abster de continuar a conversa.

Em vez disso, insistiu nessa conversa e o pior veio em seguida. Após troca de palavras, envolveu-se com o Barman numa briga. Agrediu o Barman com o copo, supostamente de vinho, que lhe atirou à cara, o que demandou tratamento hospitalar.

Mais uma vez violou deveres básicos nomeadamente de apurmo e probidade e de respeito.

“O dever de apurmo e probidade consistem em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, e comportamentos que expressem, reflectam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição policial”, segundo o artº 29º, nº 1, do RDPP/PN.

Também violou o dever de obediência, pois inicialmente ao ser abordado pelo seu superior hierárquico, o Comissário **D**, que se identificou devidamente, no sentido de lhe entregar a arma, recusou a fazê-lo. Só o fez em momento posterior e depois de instado pelo colega **B**.

Como tem sido repetidamente afirmado por este Supremo Tribunal, o dever de obediência assume particular acuidade, em particular nas instituições policiais.

A conduta do recorrente consubstancia infração disciplinar, dada a violação dos mencionados deveres.

“A infracção disciplinar consiste na violação culposa por um agente administrativo dos deveres a cujo cumprimento se encontra adstrito (...). Os respectivos elementos essenciais são, assim, o sujeito (necessariamente um agente administrativo), o facto (a violação de deveres), e o nexo de imputação do facto ao agente, assentando sobre o princípio da culpabilidade, sendo em regra suficiente a simples negligência”: VASCONCELOS ABREU, in *“Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português vigente: as relações com o Processo Penal”*, pª 25.

O recorrente alega ilegalidade, que, no entanto, não procurou especificar e fundamentar.

Perante a participação feita, o Comandante Regional fez o que lhe impunha a lei que era ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

Seguiu-se a instrução, com posterior acusação, à qual respondeu o arguido, que assim exerceu os seus direitos de defesa.

Foi ouvido o Conselho de Disciplina da Polícia Nacional que opinou no sentido da aplicação de pena mais gravosa que a proposta inicial do Instrutor, que fora de 20 dias de suspensão.

Após o Relatório Final, o Diretor Nacional da PN proferiu o acto punitivo, que veio a ser confirmado pelo despacho, ora recorrido, do MAI.

Também não se verifica a invocada desproporcionalidade da pena.

O acto impugnado mostra-se devidamente fundamentado, tanto de facto como de direito, com suficiência e clareza, e expressa a gravidade da conduta do recorrente e o elevado grau de censura ético-social da sua conduta, que pôs claramente em causa a boa imagem pública, a reputação e a respeitabilidade da Polícia Nacional.

A pena de suspensão por 60 dias, numa moldura cujo mínimo é de 20 e máximo de 120 dias, segundo o artº 36º, nº 3, do EDPP/PN, mostra-se adequada aos factos, à ilicitude e à culpa do recorrente.

No que concerne à medida de desarmamento, entende o recorrente que a mesma *“o coloca numa posição vulnerável perante possíveis criminosos”*.

O desarmamento constitui medida cautelar conservatória visando obviar a ocorrência de situações mais graves e indesejáveis.

Tem a sua base legal permissiva no preceito do artº 74º, nº 1, alª a), do RDPP/PN, segundo o qual *“Sempre que a sua manutenção em funções se revele fundadamente inconveniente ou prejudicial para o serviço ... podem ser aplicadas as seguintes medidas cautelares: a) Desarmamento”*.

Dispõe ainda o nº 4 do artº 97º do Estatuto da Polícia Nacional que *“O recurso a armas de fogo é permitida como medida extrema de coação e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso”*.

Dada a conduta do recorrente que utilizou de forma indevida a arma, que no caso estava distribuída ao colega Agente **B** – que utilizou sem a prévia aceitação por parte deste -, em espaço público e pondo em risco a vida, segurança e integridade das pessoas ali presentes no momento, a imposição do desarmamento mostra-se justa e adequada ao caso.

Pelo exposto, acordam em julgar improcedente a presente impugnação contenciosa.

Custas pelo recorrente, à taxa de justiça que se fixa em 25.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 07.05.2025.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu integralmente o texto /

/ Arlindo Almeida MEDINA /

/ Benfeito Mosso RAMOS /